



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. As isenções tarifárias previstas nesta Medida Provisória dependem de avaliação prévia e adequação orçamentária e financeira, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 114 e art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é que em qualquer Projeto de Lei elaborado pelo Executivo ou Legislativo que contemple incentivos, isenções tributárias ou tarifária, ou custeios adicionais a serem rateados pelos consumidores, é mandatório que sejam apresentadas as justificativas e os impactos econômicos decorrentes de sua aprovação.



* C D 2 5 4 7 2 9 7 4 0 7 0 0 * ExEdit

Dante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254729740700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

